



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1857681 - RJ  
(2021/0077411-2)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS : LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO - RJ118384**  
**JENIFER STELA SOUZA DA SILVA - RJ214202**  
**EMBARGADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA**  
**ADVOGADOS : GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499**  
**ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS - RJ102169**  
**EDUARDO GOMES MATOSO - RJ197207**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do CPC/2015, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.
2. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, revelando, em verdade, mero inconformismo da parte embargante.
3. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Relator

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.681 - RJ  
(2021/0077411-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : **BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS** : **LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO - RJ118384**  
 : **JENIFER STELA SOUZA DA SILVA - RJ214202**  
**EMBARGADO** : **ASSOCIACAO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA**  
**ADVOGADOS** : **GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499**  
 : **ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS - RJ102169**  
 : **EDUARDO GOMES MATOSO - RJ197207**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A em face de acórdão da Quarta Turma, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA, APÓS INTIMAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe ao recorrente, em sua petição de agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula 182/STJ).
2. Nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada, não comprova a regularidade da sua representação processual.
3. Agravo interno não conhecido.

Em suas razões recursais (fls. 659-663), a parte embargante alega omissão no acórdão embargado quanto ao apensamento dos autos e seu julgamento em conjunto, arguindo que a presente ação e recurso se encontra em apenso com o processo nº 0029649-46.2016.8.19.001, que possui agravo interno no agravo em recurso especial pendente de julgamento e se encontra com a representação processual regularizada. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.681 - RJ  
(2021/0077411-2)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS : LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO - RJ118384**  
**JENIFER STELA SOUZA DA SILVA - RJ214202**  
**EMBARGADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA**  
**ADVOGADOS : GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499**  
**ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS - RJ102169**  
**EDUARDO GOMES MATOSO - RJ197207**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do CPC/2015, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.

2. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, revelando, em verdade, mero inconformismo da parte embargante.

3. Embargos de declaração rejeitados.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. De início, observa-se que o art. 1.022, e seus incisos, do CPC/2015, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

Nenhum desses vícios se faz presente no acórdão ora embargado.

3. Na espécie, consta do acórdão embargado que o agravo interno da parte ora embargante não foi conhecido pela incidência da Súmula 182 do STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, bem como pela incidência da Súmula 115 do STJ diante da não regularização pela parte ora embargante de sua representação processual quanto à subscritora do agravo interno no prazo assinalado (fls. 648-655).

Desse modo, não há omissão, nem qualquer outro vício a ensejar embargos de declaração, de modo que todos os pontos necessários ao desate da controvérsia foram abordados, de forma clara, coerente e lógica.

Observa-se que não é omissa o acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

Nota-se que, conquanto a parte embargante alegue que a presente ação e recurso se encontra em apenso com o processo nº 0029649-46.2016.8.19.001, na verdade se trata de processos conexos em autos distintos, em que a presente ação foi distribuída na origem por dependência ao citado processo (fl. 2 e-STJ), estando a presente ação em autos de apenas volume 1, sem apenso, conforme consta à fl. 583.

Ressalta-se que *"a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. O entendimento uniforme é de que cabe ao recorrente diligenciar, nos autos do recurso a ser julgado nesta Corte, a regularidade da representação processual mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato e da cadeia de substabelecimentos existente, passada ao subscritor da peça recursal. Sem isso, não se pode, de fato, conhecer do recurso"* (AgInt nos EAREsp 416.557/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 07/10/2016).

Na mesma linha, "o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, havendo autos distintos, cabe à parte, quando da interposição de recurso especial em qualquer deles, juntar cópia da procuração que instrui o processo principal ou apresentar novo instrumento de mandato, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ" (AgInt no AREsp 982.068/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

Sob o pretexto de omissão, a parte busca o afastamento da Súmula 115 do STJ; porém, essa pretensão não caracteriza vício no acórdão embargado, mas sim mero inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento.

A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCP. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE SINAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCP, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1835504/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 22/04/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO INTUITO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. 3. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria

devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para simples manifestações de inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente desta insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 39.524/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição e erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 459.926/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020)

---

Evidente, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, pois devidamente motivado o acórdão embargado, além de não ter sido demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015.

4. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.857.681 / RJ**

Número Registro: 2021/0077411-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00296494620168190001      0305898-54.2016.8.19.0001      03058985420168190001      202024512873  
296494620168190001 3058985420168190001

Sessão Virtual de 23/11/2021 a 29/11/2021

### **Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A

**ADVOGADOS** : LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO - RJ118384  
JENIFER STELA SOUZA DA SILVA - RJ214202

**AGRAVADO** : ASSOCIACAO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA

**ADVOGADOS** : GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499  
ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS - RJ102169  
EDUARDO GOMES MATOSO - RJ197207

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS  
BANCÁRIOS

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S/A

**ADVOGADOS** : LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO - RJ118384  
JENIFER STELA SOUZA DA SILVA - RJ214202

**EMBARGADO** : ASSOCIACAO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA

**ADVOGADOS** : GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499  
ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS - RJ102169  
EDUARDO GOMES MATOSO - RJ197207

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de novembro de 2021